

ATIVIDADE/PROJETO 14.80.021.2.863	1.118,00
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
Total.....	1.118,00
GRUPOS DE DESPESA	
OUTRAS DESP. CORRENTES	1.118,00
Total.....	1.118,00
ATIVIDADE/PROJETO 14.80.228.2.395	16.292,00
INTEGRAÇÃO SÓCIO-CULTURAL DO TRABALHADOR	
Total.....	16.292,00
GRUPOS DE DESPESA	
OUTRAS DESP. CORRENTES	16.292,00
Total.....	16.292,00
Totais.....	109.318,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em reais
23	SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO	
23.46	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
	FUND.GENT.EDUC.REC.E ESPORT.	
	TRAB.CERET	
	TOTAL	109.318,00
	4º QUOTA	109.318,00

**DECRETO N° 39.465, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1994**

Cria, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Serviço de Extensão ao Atendimento de Pacientes HIV/AIDS e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica criado, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Serviço de Extensão ao Atendimento de Pacientes HIV/AIDS, subordinado à Divisão de Clínica de Moléstias Infecciosas e Parasitárias, do Instituto Central, com a seguinte estrutura:

- I - Equipe Médica;
- II - Seção de Enfermagem;
- III - Seção de Nutrição e Dietética;
- IV - Seção de Serviço Social Médico;
- V - Seção de Psicologia;
- VI - Seção de Farmácia;
- VII - Seção de Arquivo Médico;
- VIII - Seção de Administração;
- IX - Seção de Expediente.

Artigo 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam incluídos no Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 9.720, de 20 de abril de 1977, os dispositivos a seguir mencionados, com a redação que se segue:

I - no artigo 151, o inciso V;

"V - orientar as atividades das unidades afins que estiverem diretamente subordinadas às Unidades Médicas e de Apoio do Instituto Central;"

II - no artigo 205, o inciso VI:

"VI - Serviço de Extensão ao Atendimento de Pacientes HIV/AIDS, com:

- a) Equipe Médica;
- b) Seção de Enfermagem;
- c) Seção de Nutrição e Dietética;
- d) Seção de Serviço Social Médico;
- e) Seção de Psicologia;
- f) Seção de Farmácia;
- g) Seção de Arquivo Médico;
- h) Seção de Administração;
- i) Seção de Expediente."

III - na Subseção X da Seção II do Capítulo IV, o artigo 260-A:

"Artigo 260-A - O Serviço de Extensão ao Atendimento de Pacientes HIV/AIDS, da Divisão de Clínica Médica de Moléstias Infecciosas e Parasitárias, tem por atribuição desenvolver programas de atendimento integral aos pacientes portadores de HIV/AIDS, no sistema Hospital-dia".

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Jordão Pellegrino Junior  
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo  
Expediente da Secretaria da Saúde

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de novembro de 1994.

**DECRETO N° 39.466, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1994**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICMS-90/94, 91/94, 92/94, 93/94, 94/94, 97/94, 98/94, 104/94, 106/94, 108/94, 116/94, 121/94 e 127/94 e o Protocolo ICMS-20/94, todos celebrados em Brasília, DF, em 29 de setembro de 1994, ratificados ou aprovados pelo Decreto nº 39.399, de 20 de outubro de 1994,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue, os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o parágrafo único do artigo 281:

"Parágrafo único - Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) (Convênio ICMS-85/93, cláusula terceira, § 1º, na redação do Convênio ICMS-127/94)."

II - a Nota 2 do item 55 da Tabela II do Anexo I:

"NOTA 2 - O disposto neste item 55 terá aplicação até 31 de dezembro de 1995 (Convênio ICMS-116/94)."

III - o item 3 da Tabela II do Anexo III:

"3 Na saída dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante, poderá este estabelecimento creditar-se de importância equivalente à resultante da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido na operação (Convênio ICMS-50/94), com a redação do Convênio ICMS-104/94):

I - louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou tocador, de porcelana, classificados na posição 6911;

II - copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.0000;

III - objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.0000;

IV - outros objetos de cristal de chumbo classificados na subposição 7013.91.

NOTA 1 - O disposto neste item 3 será aplicado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos relativos a entradas de matérias-primas ou outros insumos utilizados na fabricação e comercialização dos produtos indicados, bem como a serviços tomados com eles relacionados.

NOTA 2 - O disposto neste item 3 terá aplicação até 31 de dezembro de 1994."

IV - o item 37 do Anexo IV:

37 COCOS, CASTANHA-DO-PARÁ (CASTANHA-DO-BRASIL) E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS

NOTA ÚNICA: EXCLUEM-SE OS FRESCOS

37.1 COCOS Sem casca, mesmo ralados 0801.10.0200 80

37.2 CASTANHA-DO-PARÁ (CASTANHA-DO-BRASIL) Com casca, desidratada 0801.20.0200 0801.20.0300 46,16

Sem casca, seca - a partir de 24.10.94 (Convênio ICMS-121/94)

Outras 0801.20.9900 100

37.3 CASTANHA DE CAJU Sem casca - a partir de 29.4.91 (Convênio ICMS-15/91, cláusulas segunda e terceira) 0801.30.0200 65%

V - a Nota Única do item 81 do Anexo IV:

"NOTA ÚNICA - Excluem-se destes itens:

1 - a pectina citrica, classificada no código 1302.20.0100, a partir de 16 de julho de 1992 (Convênio ICMS-84/92);

2 - a resina de jalapa, classificada no código 1302.19.9900 (Convênio ICMS-92/94)."

VI - o subitem 340.3 do Anexo IV:

"340.3 - provenientes de essências florestais cultivadas de acácas, pinus, eucaliptos e lecas ("teckona grandis")

- de 24.10.94 a 30.4.95, em relação às essências de lecas, e de 01.1.94 a 30.4.95, em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-88/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)

- a partir de 01.5.95

em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-88/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 15)

- a partir de 01.5.95

VII - o subitem 342.1 do Anexo IV:

"342.1 - provenientes de essências florestais cultivadas de acácas, pinus, eucaliptos e lecas ("teckona grandis")

- de 24.10.94 a 30.4.95, em relação às es-

ências de lecas, e de 01.1.94 a 30.4.95,

em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-88/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)

- a partir de 01.5.95

VIII - o subitem 345.1 do Anexo IV:

"345.1 - provenientes de essências flores-

tais cultivadas de acácas, pinus, eucaliptos e lecas ("teckona grandis")

- de 24.10.94 a 30.4.95, em relação às es-

ências de lecas, e de 01.1.94 a 30.4.95,

em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-88/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)

- a partir de 01.5.95

IX - o subitem 346.1 do Anexo IV:

"346.1 - provenientes de essências flores-

tais cultivadas de acácas, pinus, eucaliptos e lecas ("teckona grandis")

- de 24.10.94 a 30.4.95, em relação às es-

ências de lecas, e de 01.1.94 a 30.4.95,

em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-88/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)

- a partir de 01.5.95

X - o subitem 348.1 do Anexo IV:

"348.1 - provenientes de essências flores-

tais cultivadas de acácas, pinus, eucaliptos e lecas ("teckona grandis")

- de 24.10.94 a 30.4.95, em relação às es-

ências de lecas, e de 01.1.94 a 30.4.95,

em relação às demais (Convênio ICMS-114/92, com alteração dos Convênios ICMS-88/93 e ICMS-108/94, e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 15)

- a partir de 01.5.95

XI - o item 20 da Tabela II do Anexo VI:

"ITEM CODIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

ATIVIDADE ECONÔMICA	DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA APURAÇÃO
20	(Protocolo ICMS-20/94)	99.844 10"

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre